



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Gilson da Silva Pereira		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Gilson da Silva Pereira, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
<b>SPU Nº</b> 1414354/2016	<b>PARECER Nº</b> 0347/2016	<b>APROVADO EM:</b> 04.03.2016

### I – RELATÓRIO

Gilson da Silva Pereira, residente na Rua Piauí, nº 1045, Bairro Pan Americano, CEP: 60.441-615, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 1414354/2016, providências para regularizar sua vida escolar.

Esclarece que cursou as quatro primeiras séries do ensino fundamental no Centro Educacional Cristo Redentor, nesta capital, e que a referida instituição encontra-se extinta e seu acervo não foi enviado à Secretaria de Educação Básica (SEDUC).

O aluno cursou da 5ª à 7ª série do ensino fundamental na EMEIF José Batista de Oliveira, no período de 2001 a 2003 e em 2005, concluiu a 8ª série da referida etapa, na organização de oito anos na Escola de Ensino Fundamental e Médio Joaquim Alves, ambas nesta capital.

Para prosseguir seus estudos necessita da regularização de sua vida escolar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno cursou e concluiu com êxito o ensino fundamental em 2005.

Diante do exposto, autorizamos a Escola de Ensino Fundamental e Médio Joaquim Alves, nesta capital, a emitir o histórico e o certificado de conclusão do ensino fundamental do aluno Gilson da Silva Pereira, considerando suprida as quatro primeiras séries do ensino fundamental, regularizando assim, sua vida escolar e dando-lhe condição de prosseguir seus estudos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0347/2016

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, registrando a supressão da 1ª à 4ª série, fazendo igual registro na parte do histórico escolar reservado às observações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de março de 2016.

**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE